

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.538/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111145-09 (Aut.), 40.010110951-21 (Coobr.)
Impugnantes: Trox do Brasil Difusão de Ar, Acústica, Filtragem, Ventilação Ltda(Aut.), Empresa de Transportes Atlas Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Antônio Jacintho Pimenta (Aut.), Palmerindo Barbosa (Coobr.)
PTA/AI: 02.000205986-17
CNPJ: 76.881093/0001-72 (Aut.), 60.664828/0038-68 (Coobr.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado a emissão de notas fiscais consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias através das Notas Fiscais nºs 114223 e 114224, de 09/07/2003, consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 36 a 43 e 13 a 19, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 74 a 82.

DECISÃO

O sujeito passivo foi autuado por ter consignado nas Notas Fiscais nºs 114.223 e 114.224 (fls. 05/06) de sua emissão, no campo “Descrição dos Produtos”, local da efetiva entrega diverso daquele consignado no campo “Destinatário/Remetente”.

Dispõe o artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....
V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

O fato do estabelecimento descrito no campo "Descrição dos Produtos", cujo endereço seria o do local de entrega da mercadoria, ser de uma nova sede da empresa Autuada, é irrelevante para fins de ICMS, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo prescreve o inciso I, do artigo 59, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

....."

Quanto à autorização da DF/BH(doc. fls. 86 a 88), para remessa de equipamentos para montagem da nova sede, a mesma não a socorre, pois sua concessão não alcança o período de emissão das notas fiscais objeto da autuação.

Com relação à Coobrigada, a mesma deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, se dá em decorrência da exigência, que se reporta às notas fiscais e, quem inseriu informação nelas sobre destinatário diverso foi a Autuada, não cabendo, neste momento, responsabilidade à transportadora.

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, correta a imputação fiscal, face a legislação tributária e, estando caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, correta a aplicação da penalidade da Multa Isolada.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada de expediente apresentado por ocasião da sustentação oral. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Antônio Jacintho Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MIG